



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.435 - RJ (2019/0106905-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GILCELIO JONATA VIEIRA
ADVOGADO : GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAXMILIANO DOS SANTOS GOMES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente é apontado como fornecedor de substâncias entorpecentes, tendo sido-lhe atribuída a propriedade das drogas encontradas com os demais réus - 392 pinos de cocaína, 06 sacolés de cocaína, 10 pacotes de sacolés com 100 unidades cada, 1 tablete de erva seca e 208 pinos de cocaína.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.435 - RJ (2019/0106905-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : GILCELIO JONATA VIEIRA

ADVOGADO : GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MAXMILIANO DOS SANTOS GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **MAXMILIANO DOS SANTOS GOMES** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, eis que o decreto preventivo traz argumentos genéricos, sem relação concreta com o paciente. Alega que na busca e apreensão realizada na casa do paciente não foi encontrada qualquer substância entorpecente e o suposto envolvimento do paciente no crime está baseado unicamente no depoimento dos corréus que o indicaram como proprietário das substâncias no momento de suas prisões em flagrante. Indica, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes e tem residência fixa (e-STJ, fl. 6).

Pleiteia a revogação da custódia preventiva imposta ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.435 - RJ (2019/0106905-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : GILCELIO JONATA VIEIRA

ADVOGADO : GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MAXMILIANO DOS SANTOS GOMES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente é apontado como fornecedor de substâncias entorpecentes, tendo sido-lhe atribuída a propriedade das drogas encontradas com os demais réus - 392 pinos de cocaína, 06 sacolés de cocaína, 10 pacotes de sacolés com 100 unidades cada, 1 tablete de erva seca e 208 pinos de cocaína.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Com fulcro no disposto no artigo 312 do CPP, passo a examinar se estão presentes na hipótese os pressupostos necessários para a decretação da prisão cautelar preventiva dos réus Maximiliano e Lúcio Flávio ou se seria mais adequada e proporcional a imposição de alguma outra medida cautelar pessoal.

Como é cediço, no Estado Democrático de Direito garante-se ao indivíduo a presunção do estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Decorre daí a conclusão lógica de que até a desconstituição dessa presunção, a liberdade prevalece como regra, vedando-se a execução antecipada da pena.

Excepcionalmente, contudo, admite-se que essa garantia de liberdade plena seja restringida quando se demonstrar no caso concreto, de forma motivada, que tal medida é necessária e adequada (artigo 282 I e II, do CPP) para se garantir a ordem pública a ordem econômica, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, trata-se do *periculum libertatis*.

Na hipótese, verifica-se que as peças de informação que integram estes autos contemplam sólidos elementos indicadores da existência material do crime, na medida em que a materialidade do delito restou consubstanciada pelo Laudo de Exame de Entorpecentes acostado às fls. 18. Verifica-se, da mesma forma, que estão presentes os indícios de autoria também em relação aos acusados Maximiliano e Lúcio Flávio, que foram apontados como os supostos responsáveis pelas drogas apreendidas em poder dos denunciados Jhonatan e Mariana. Ademais, o Auto de prisão em Flagrante que instrui a presente evidencia de forma cristalina os indícios de autoria dos acusados, na medida em que os termos de declarações dos milicianos e do adolescente Augusto corroboram a informação de que as drogas eram de propriedade de Maximiliano e Lúcio Flávio.

Sobejamente configurado, portanto, o *fumus commissi delicti*, inculcado no artigo 312 caput parte final, da lei processual penal.

Quanto à necessidade da prisão, pode-se afirmar, com segurança, que a constrição da liberdade de locomoção dos denunciados Maximiliano e Lúcio Flávio é medida que se impõe como forma de garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

Note-se que, pelo que indicam os fatos narrados, estamos lidando com crime de extrema lesividade social, que afeta diretamente a população, seja por meio da destruição de instituições familiares fundamentais para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvimento individual e coletivo, seja pela atuação violenta dos narcotraficantes sobre os demais integrantes da sociedade, subjugados pelo poder devassador da continuação desse tipo de delito.

Nesse contexto, parece-nos claro que a liberdade dos denunciados contribuirá para a continuidade da nefasta atividade criminosa acima mencionada, incrementando o estado de insegurança social, medida em que, caso soltos voltarão a delinquir.

Consigne-se que, em se tratando de imputação dos crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim (artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006) e não se apresentando quaisquer das situações elencadas no artigo 23 do CP, tem-se por preenchidos os requisitos normativos (positivos e negativos) dos artigos 313 inciso I e 314 do CPP para a imposição da medida cautelar extrema de prisão.

Frisa-se, ainda, que a prisão preventiva é a única medida eficiente para se atingir o fim colimado na hipótese vertente de preservação da ordem pública, visto que somente o total apartamento dos denunciados Maximiliano e Lúcio Flávio do convívio social é idôneo a prevenir o tipo de atividade supostamente exercida por eles, não havendo que se falar na aplicação da outra medida cautelar diversa da prisão, sendo que o ergástulo é a única capaz de garantir ordem social e evitar que os denunciados voltem ao narcotráfico.

Mister salientar, ainda, que os denunciados ostentam anotações criminais por envolvimento com a venda de entorpecentes, com exceção de Maximiliano, em que pese haver notícia de que ele exerce influência sobre os outros indivíduos para que vendam os entorpecentes, sem que este apareça, corroborando a necessidade da decretação da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Pelo exposto, com base nos artigos 282, 312 e 313,I do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados MAXIMILIANO DOS SANTOS GOMES E LÚCIO FLÁVIO DA SILVA BARROS. "

O Tribunal de origem manteve a custódia provisória sob a seguinte motivação:

"No caso presente, ao contrário do que foi sustentado pelo impetrante, a prisão se justifica com base na gravidade em concreto dos crimes imputados, como se constata da dinâmica da prisão. Com efeito, os policiais militares em diligência no local dos fatos, apreenderam farta quantidade de entorpecente que pertencia ao paciente, além do envolvimento de outros elementos também denunciados. A periculosidade do agente se deduz das circunstâncias da prisão.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a denúncia foi ofertada em 25/01/2019, e na mesma data foi decretada a prisão preventiva do paciente, que veio a ser cumprida em 28/01/2019.

A decisão combatida está devidamente fundamentada e escorada em elementos concretos, para garantia da ordem pública e assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista, que há grande risco de reiteração criminosa, em decorrência da indicação de que o paciente possa

ter vinculação com o tráfico de drogas na localidade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente é apontado como fornecedor de substâncias entorpecentes naquela localidade, tendo sido-lhe atribuída a propriedade das drogas encontradas com os demais réus - 392 pinos de cocaína, 06 sacos de cocaína, 10 pacotes de sacos com 100 unidades cada, 1 tablete de erva seca e 208 pinos de cocaína.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...]"

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...]"

Habeas corpus não conhecido."

(HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada."

(HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0106905-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 504.435 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104815620198190000 00331884820188190066 104815620198190000
331884820188190066

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILCELIO JONATA VIEIRA
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MAXMILIANO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
CORRÉU	: JHONATAN CESAR RAMOS
CORRÉU	: MARIANA PIMENTA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCIO FLAVIO DA SILVA BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.